



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005467-52.2022.8.26.0266 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Aparecida Oliveira Rodrigues**
Requerido: **BANCO PAN S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Oliveira Rodrigues em face de BANCO PAN S.A., alegando em síntese que recebe benefício previdenciário pelo INSS e que ficou interdita entre o ano de 2013 a 2020, sendo que constou 37 contratos de empréstimo consignado, no total de R\$ 181.163,73, averbados junto ao INSS pelo réu que desconhece, bem como desconto de "empréstimo sobre RMC" desde agosto/2019, com descontos mensais de R\$ 184,90 de agosto/2019 a março/2022 e R\$ 146,74 de abril/2022 a agosto/2022, no total de R\$ 6.650,50. Requereu a gratuidade da Justiça e a prioridade da tramitação em razão da idade, a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela. Pediu tutela de urgência para cessar os descontos. Pretende, através da presente ação, a exibição de documentos pelo requerido e a declaração de inexistência dos contratos, com a condenação do réu a liberar a reserva de margem e a restituir em dobro dos valores descontados, e ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, custas e honorários advocatícios. Deu a causa o valor de R\$ 254.666,52.

Pela decisão de fls. 50 foi deferidas a gratuidade e a prioridade de tramitação e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu ofereceu contestação (f. 55/66), na qual suscitou prejudicial de prescrição trienal. No mérito, alega regularidade da contratação ante a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

da publicidade da curatela. Argumenta que não houve falha na prestação dos serviços ou cobrança injusta passível de ensejar reparação, nem a ocorrência de danos morais indenizáveis, além de reputar excessivo o valor pretendido. Postulou ainda, em caso de condenação, a devolução dos valores creditados à autora no ano de 2017 (fls. 55/66).

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas (f. 202).

A ré apresentou documentos e esclareceu que todas as supracitadas 37 numerações são relativas ao mesmo cartão de crédito, sendo que a divergência é unicamente quanto aos seis últimos dígitos, os quais indicam o dia, mês e ano do desconto realizado em folha, de modo que pediu a correção do valor da causa,

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A demanda comporta julgamento antecipado na forma do art. 355 do Código de Processo Civil considerando-se que os documentos que instruem os autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Segundo os artigos 292 e 293 do CPC o valor atribuído à causa pode ser impugnado pela parte ré, ou, então, corrigido de ofício pelo juiz, desde que, em ambos os casos, sejam observados os marcos preclusivos previstos na lei processual. Realizado o juízo de admissibilidade da petição inicial, opera-se a preclusão pro judicato (CPC , art. 292 , § 3º), pelo que não é dado ao magistrado, a partir de então, proceder à correção, de ofício, do valor da causa (STJ - REsp: 1758583 DF 2018/0198096-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 05/09/2018). Desta forma não conheço a pretensão de fls. 205/207.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

Afasto, ainda, a prejudicial de mérito de prescrição porque não se cogita prescrição da tutela declaratória de inexistência de relação jurídica.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora impugna contratos celebrados em seu nome, mas sem o seu consentimento, uma vez que sua interdição foi declarada por sentença no processo nº. 0011866-92.2011.8.26.0010, registrada em **19 de março de 2013**, e, cessada em **outubro de 2020**, conforme mandado expedido nos autos nº. 1002809-23.2017.8.26.0010 (f. 20/21).

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo. De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva. O fornecedor, que se beneficia com o lucro decorrente de sua atividade, deve arcar, também, com os riscos e eventuais prejuízos dela decorrentes, independentemente de culpa. Trata-se do risco-proveito.

É incontroverso que a parte passou a descontar dos proventos da autora valores mensais a título de Reserva de Margem Consignável (RMC), ou seja, pagamento destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento do INSS, conforme documento de fls. 22/26, cuja inclusão é datada de **03/07/2019**, portanto no período em que a autora encontrava-se interdita.

Conforme disposto no artigo 166, inciso I do Código Civil, é nulo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

negócio jurídico realizado por interditado sem a participação de seu Curador, pois eivado de vício formal, sendo de rigor a declaração da nulidade dos contratos apontados na petição inicial realizados com a ré, bem como a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos.

Neste sentido: "*APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATOS CELEBRADOS POR PESSOA INTERDITADA, SEM PARTICIPAÇÃO DA CURADORA. NULIDADE DOS NEGÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 166, I, CC, CELEBRADO POR PESSOA INCAPAZ DE EXPRESSAR SUA VONTADE. AUSENTE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DA VONTADE DA MUTUÁRIA. REGISTRO DA INTERDIÇÃO QUE IRRADIA EFEITOS ERGA OMNES. Cumprida à instituição financeira, no desempenho da sua atividade, adotar as medidas necessárias à aferição casuística da capacidade da contratante, devendo, pois, arcar com os riscos da facilitação na obtenção de crédito. nulidade que alcança todos os contratos comprovadamente celebrados pelas partes, sem válida manifestação de vontade da mutuária. devolução simples do numerário descontado, uma vez que não agiu a rée com má-fé nas cobranças, mas amparada em contratos que reputava validamente celebrados. danos morais indenizáveis verificados, porque os descontos das prestações consumiram praticamente todo o benefício previdenciária da mutuária. Indenização razoavelmente arbitrada em R\$ 5.000,00. - recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu.*" (TJ-SP - AC: 10010338020198260280 SP 1001033-80.2019.8.26.0280, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 17/12/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020)

Sendo incontroverso que a ré depositou o valor de R\$ 4.968,93 (f. 158), deverá ser devolvido ao banco ou compensado o valor, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa, vedada pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

O pedido de reparação por dano moral procede parcialmente. O dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. De fato, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável. Assim sendo, nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autora teve descontos em seus proventos, prejudicando o seu sustento, em momento em que se encontrava fragilizada e sem discernimento, sendo que a parte ré não teve o cuidado de aferir as condições para contratar, no afã apenas mercadológico, causando à autora intenso amargor, que ultrapassou o mero dissabor, de modo que deve ser reparado.

Entretanto, o montante pedido na exordial se mostra exorbitante. Em vista, assim, da especificidade do caso, fixo em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por dano moral.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para cessar de imediato os descontos referente ao cartão de crédito consignado apontados na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade dos contratos celebrados com a ré apontados na inicial e condenar o réu a: **a) devolver** à autora os valores indevidamente descontados dos proventos da autora, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da data da citação; e **b) pagar** ao autor a quantia de **R\$ 10.000,00**, a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir desta data (STJ 362) e com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN), contados da citação, por se tratar de ilícito contratual (art. 398 do CC; 219 do Código de Processo Civil; STJ 54, a *contrario sensu*). Fica autorizado a compensação de valores com o depósito de fls. 158 (R\$ 4.968,93).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 2104-0162, Itanhaém-SP
- E-mail: itanhaem2@tjsp.jus.br

advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, observado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

O preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015, observado o mínimo legal.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença – e apenas o requerimento inicial – deverá ser protocolizado como petição intermediária dirigida a este processo, na categoria "Execução de Sentença" e tipo de petição "156 – Cumprimento de Sentença", para autuação em apartado, com a geração de numeração própria (Comunicado CG n.º 1.789, de 2017).

Formado o incidente de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva (movimentação 61615). No silêncio, anote-se a suspensão e arquivem-se provisoriamente (movimentação 61614).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I.

Itanhaém, 13 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**